

Ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM
À Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro

Processo Administrativo Licenciamento: 1380/2022

Interessada: BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA

Assunto: Recurso Administrativo

BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELLI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.278.792/0001-47, com sede na BR120, KM315, em Senhora do Porto/MG, CEP 39.745-000, por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão proferida nos autos em referência, nos termos que se seguem:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme dicção do artigo 41 do Decreto nº 47.222/18, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da decisão impugnada:

Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Assim, tendo em vista que a decisão foi publicada em 07/01/2023 – sábado, tem-se que o termo final para o recurso se dará em 07/02/2023, logo, é tempestiva a interposição na presente data.

SINTESE DOS FATOS

A Recorrente atua no ramo de tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Senhora do Porto-MG, desde maio de 2004.

Tendo em vista que o licenciamento ambiental da Recorrente possuía prazo de validade até 26 de julho de 2022, com tamanha prudência e zelo, em 15 de março de 2022, esta requereu a renovação da respectiva licença, sendo recebida em 17/03/2022, em virtude da compensação do pagamento da taxa.

Transcorrido alguns dias do requerimento, a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM, solicitou o contrato de locação atualizado.

Vale ressaltar que o contrato de locação enviado juntamente com o protocolo estava em consonância com o Código Civil, vez que permanecia por prazo indeterminado, ou seja, dispensava o “tal” contrato atualizado.

Prontamente a Recorrente apresentou o contrato atualizado, sendo, novamente, surpreendido com a exigência de “anuênciam do coproprietário do imóvel” e matrícula atualizada do imóvel, sendo imediatamente atendido pela Recorrente e protocolado em 28 de março de 2023 – último dia do prazo.

Todavia, inexplicavelmente, a SUPRAM, entendeu que o protocolo foi realizado em 30 de março de 2023, considerando o requerimento de renovação intempestivo e, consequentemente, aplicando os critérios de locacionais, os quais somente podem ser aplicados à Recorrente se esta solicitasse novo licenciamento.

Ademais, ainda foi considerado a caracterização incorreta do empreendimento, haja vista que, diante do pedido de nova licença, esta seria enquadrada como LAC-2.

Diante do exposto, foi proferida a Decisão de indeferimento, com lastro no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 3/2023 (documento 58865622 - expediente SEI 1370.01.0033229/2022-43), segundo o qual foi indicada caracterização incorreta do empreendimento e ausência de apresentação de estudos relativos ao critério locacional, ora vergastada,

NULIDADE DO PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA Nº. 3/2023

Importante salientar que o Parecer Técnico é o instrumento norteador da decisão final, ou seja, o documento técnico ou técnico-jurídico é o que subsidiará a decisão do processo.

Nesse sentido a Instrução de Serviço Sisema diz:

Após a análise dos estudos ambientais, há necessidade de confecção de “Parecer de Licença Ambiental”. Este é o instrumento que norteará a decisão final sobre o processo administrativo.

Dada a tamanha importância deste documento, é cediço dizer que o mesmo, por se tratar de instrumento técnico, deve ser fidedigno a realidade e sobretudo trazer a verdade, sob pena de macular a decisão de se fundar sobre este.

Assim, imperioso demonstrar as latentes contradições trazidas no Parecer em comento, que inclusive, foram “corrigidas” pela própria SUPRAM, vejamos:

JL

Jaqueleine Lemos Borges <jaqueline.borges@meioambiente.mg.gov.br>

RE: Renovação LOC - Baliza Tratamento de Madeira

Para Laudo José Carvalho de Oliveira; Técnico - E+ Ambiental; rander@martinsemadeira.com.br; Fabrício de Souza Ribeiro; Lirriet de Freitas Libório Oliveira; Silvania Arreco Rocha
Cc Iran@balizaeucalipto.com.br

De: Elias Nascimento de Aquino Iasbik <elias.aquino@meioambiente.mg.gov.br> Em nome de NAI Leste Mineiro

Enviada em: quinta-feira, 26 de janeiro de 2023 17:04

Para: tecnico@emaismambiental.com

Cc: Jaqueleine Lemos Borges <jaqueline.borges@meioambiente.mg.gov.br>; Lirriet de Freitas Libório Oliveira <lirriet.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>; Silvania Arreco Rocha <silvania.rocha@meioambiente.mg.gov.br>; Laudo José Carvalho de Oliveira <laudo.oliveira@meioambiente.mg.gov.br>; Fabrício de Souza Ribeiro <fabricio.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br>

Assunto: RE: Renovação LOC - Baliza Tratamento de Madeira

Prezada Lauraine, boa tarde!

Em atenção ao pedido de informações abaixo, e considerando o contato telefônico realizado por mim nesta data, com o fim de compreender a dúvida, informo que:

1. O auto de infração 308620/2023 mencionado no Parecer nº 3/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, de acordo com os dados do CAP e do SISFAI, não foi lavrado em desfavor da empresa Baliza Tratamento de Madeira Eireli, sendo possível a ocorrência de erro material, razão pela qual incluo em cópia a gestora do processo e a titular da DRRA para que possa ser verificada a informação, com retorno sobre as informações quanto ao número do auto e dados do envio ao empreendedor.
2. Caso a empresa opte por interpor recurso, tratando-se de processo de renovação de licença (PA SLA 1380/2022) e considerando que a empresa teria deixado de formalizar o processo com antecedência inferior a 120 dias em relação ao seu vencimento, a continuidade em operação durante a análise do recurso depende de assinatura de TAC, conforme regra contida no § 1º, do artigo 37, do Decreto Estadual 47.383/2018. Nesse caso, eventual pedido de TAC deve ser formalizado em processo próprio, via SEI.
3. Quanto às alegações de que o empreendimento teve desempenho ambiental satisfatório, supostamente atestado no próprio parecer, sugiro fazer contato com o Superintendente e a Diretora Regional de Regularização (ambos em cópia) para solicitar reunião com vistas a esclarecer tais fatos, considerando as regras relacionadas à renovação de licença.

Atenciosamente
Núcleo de autos de infração
Supram Leste Mineiro

Consta no parecer técnico informação de que a empresa Recorrida tenha tido em seu desfavor Auto de Infração, o que não procede.

Percebe-se que a informação não apenas coloca em “xeque” o Parecer, mas também prejudica a empresa, ao passo que tal informação tem o ensejo de atribuir a Recorrida situação desfavorável.

Como se não bastasse, o Parecer é contraditório em si próprio, pois ora fala que o protocolo foi realizado em 28/03/2022 e ora fala que foi em 30/03/2022, vejamos:

O empreendimento BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIRELI atua no ramo de tratamento químico para preservação de madeira, exercendo suas atividades na zona rural do município de Senhora do Porto-MG. Em 28/03/2022, foram anexados por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação nº 2022.02.01.003.0002971) os documentos necessários à formalização do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de nº 1380/2022 na modalidade de LAC1, fase LO na SUPRAM-LM.

(...)

Prestes a vencer a referida licença, foi formalizado o PA de licenciamento Ambiental nº 1380/2022 por meio da plataforma eletrônica SLA (Solicitação nº 2022.02.01.003.0002971) na data de 30/03/2022, conforme consta na página “ANÁLISE” no SLA.

Não estamos diante de uma simples alegação, mas sim, diante da fundamentação principal que fundamentou o indeferimento.

Não há rigidez suficiente no Parecer Técnico dos autos, para que seja instrumento norteador da decisão final, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade do Parecer Técnico, bem como de todos atos posteriores, com a retomada da marcha processual administrativa desde antes do parecer nulo.

DO PROTOCOLO REALIZADO EM 28/03/2022

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a Recorrente requereu em 15/03/2022 a renovação, porém, a Supram solicitou por 03 (três) vezes separadas e distintas novos documentos, que sequer são requisitos essenciais à renovação, a saber:

- Contrato locação atualizado;
- Inteiro teor atualizada;
- Anuênciam do coproprietário do imóvel;

Mister arguir que o contrato sendo por prazo indeterminado, independente de quando foi firmado, é sim, considerado o contrato atualizado, haja vista estar ainda em vigor.

De igual forma, a solicitação de Anuênciam do coproprietário do imóvel, não se mostra uma exigência lógica, vez que o direito de locar imóvel decorre do usufruto e não do direito de posse, logo, desnecessárias a solicitação.

Todavia, mesmo diante das exigências, a Recorrida protocolou o último documento em 28/03/2022, ou seja, dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, vejamos:

28/03/2022 22 18:20:05	Admissibilidade	Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade	Externo	897.270.376-15	Válido	Visualizar
------------------------------	-----------------	--	---------	----------------	--------	----------------------------

The screenshot shows the 'Sistema de Licenciamento Ambiental' interface. A modal window titled 'Visualizar Decisão da Solicitação' displays a decision for a formalization process. The decision is labeled 'Solicitação Deferida - Processo Formalizado'. The reason given is 'Motivo: Solicitação ok'. In the background, the main page shows a list of applications. One application is highlighted with the ID 0002971, created on 21/02/2022, sent on 17/03/2022, and formalized on 30/03/2022. The application is for 'BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRA EIREU' and is assigned to 'Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro'. The status is 'Em Análise'.

O próprio sistema da Supram confirmar o protocolo do documento em 28/03/2022, logo, realizado de forma tempestiva.

O print do sistema acima, deixa clarividente o protocolo no dia 28/03/2022, inclusive, a Recorrente não tem nenhum controle sobre tal sistema, ou seja, obviamente, corresponde à verdade imutável. Assim, como a ausência de data de formalização do processo, ainda que este já esteja concluído, não aparecendo ao requerente o dia 30/03, como afirmado pela SUPRAM, podendo, inclusive, evidenciar erro no sistema do Órgão.

De mais a mais, chama atenção o fato do “suposto” protocolo ter sido realizado em 30/03 e publicado a formalização somente um dia após, ou seja, no Diário Executivo de 31 de março de 2022.

É inegável que salta aos olhos, pois sendo a formalização realizada em 30/03, a publicação sairia somente a partir do segundo dia útil.

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O prazo para formalização é de até 120 (cento e vinte) dias antes do término da licença, vejamos:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de **cento e vinte dias** da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação

Não podemos olvidar o fato de que processo foi devidamente formalizado em **15/03/2022**, data esta que foram encaminhados todos os documentos necessários.

Assim, reza o artigo § 1º do artigo 17:

Art. 17

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Percebe-se que a norma determina o envio do requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos, o que foi efetivamente realizado pela Recorrente, pois, em momento algum houve a solicitação de documento não juntado, mas sim a “complementação” dos documentos juntados.

Vale ressaltar que a complementação supramencionada, sequer está dentro do entendimento majoritário dentro da Doutrina Jurídica, pois o contrato de locação apresentado em 15/03/2022 está em amplo gozo de suas atribuições, bem como não há necessidade de autorização de coproprietário e matrícula atualizada.

Ademais, verifica-se, que não estamos diante de uma análise prévia dos documentos, mas sim de uma análise profunda que extrapola os limites da análise pré-formalização, assim, caracterizando o trâmite processual, o que comprova que o processo já estava formalizado.

Repete-se o que foi realizado foi uma verdadeira análise e não uma mera verificação de páginas faltantes ou ilegíveis, por exemplo.

Logo, requer que seja reconhecido a formalização do processo anterior à 28/03/2022.

CULPA EXCLUSIVA DO ORGÃO AMBIENTAL

Conforme demonstrado, o órgão Ambiental extrapolou os limites da fase pré-formalização.

Nesse sentido a Instrução de Serviço SISEMA diz:

A atuação das Supramps ou Suppri, prévia à formalização do processo de licenciamento ambiental, pode resultar na necessidade de correções ou de complementações das informações que instruam a solicitação de licenciamento ambiental ou, até mesmo, em rejeição dessa solicitação.

Nesses casos, serão gerados fluxos diferentes a serem tratados pelas unidades administrativas, conforme a enumeração a seguir:

- 1 – Indeferimento da solicitação inicial;
- 2 – Inépcia da solicitação inicial;
- 3 – Geração de pendências pré-formalização;

Por consequência, a geração de pendências é a ferramenta que poderá ser utilizada na fase pré-processual para correção dos aspectos formais e de mérito, na qual os respectivos erros não sejam substanciais a ponto de demandarem uma nova caracterização da atividade licenciável motivada por ações prévias de indeferimento ou de inépcia à solicitação inicial.

No caso em comento, somente poderíamos estar, supostamente, diante do terceiro fluxo – Geração de pendências pré-formalização:

Geração de pendências pré-formalização

No que se refere aos erros sanáveis, normalmente referentes aos aspectos formais dos documentos (prazo de validade expirado, documentos com páginas faltantes ou ilegíveis, por exemplo) exigidos após o transcurso da fase de caracterização, pendências para cumprimento do empreendedor poderão ser geradas via SLA.

É nítido que a análise a ser realizada nesta fase é superficial e não profunda e complexa como a realizada em face da Recorrente, o que, por si só, já seria fato ensejador da reforma da decisão vergastada.

Porém, o fato é ainda mais grave, pois o Órgão Ambiental, agiu de modo lesivo à Recorrente, ao passo que analisou de forma fracionada, individual e lenta, fazendo uma solicitação de complementação por vez.

Repita-se, foram três solicitações distintas de documentos em datas diferentes. Oras, por que não solicitaram tudo de uma única vez????

Só no tempo de análise e cumprimento de cada uma das solicitações decorreram mais de 10 (dez) dias, demonstrando de forma cristalina que o próprio órgão acarretou prejuízo à Recorrente.

A Recorrente sempre foi zelosa com suas atividades, obviamente, teria resolvido tudo imediatamente se o órgão tivesse feito a análise completa.

Não podemos ignorar que a SUPRAM tem o prazo de 10 (dez) dias para fazer a análise dos documentos, o que, por analogia, também deve ser aplicado à Recorrente, logo, esta teria o prazo de dez dias para acostar no sistema os documentos solicitados, suspendendo-se o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para renovação da licença.

DO ARTIGO 23 DO DECRETO 47.383/2018

Sendo reconhecido que a análise pré-formalização, foi na verdade uma verdadeira análise processual, há de ser reconhecido que não estaríamos mais diante do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para renovação da licença, mas sim do prazo 23 do Decreto 47.383/2018, que prescreve sobre os documentos complementares e esclarecimentos:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação **no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Ora, o prazo do artigo suscitado deixa claro que já não se encontra mais em curso o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) do artigo 37, mas sim, um novo prazo específico para fase própria da análise.

Havendo norma específica aos prazos de complementação de informações, não há que se falar no prazo para requerer a renovação.

DA AUSÊNCIA DE INÉPCIA E INDEFERIMENTO

Após o retorno do empreendedor no próprio SLA acerca das pendências geradas, o responsável pela análise da solicitação nas Supramps e Suppri promoverá a validação ou não do atendimento pelo empreendedor.

A ação de validação ocasionará a imediata formalização do processo administrativo e a invalidação deverá ser complementada pelas decisões de inépcia ou indeferimento da respectiva solicitação.

Conforme observamos dos autos, ocorreu a validação, ou seja, não foram identificados vícios insanáveis, ao contrário do que consta no Parecer técnico, onde afirma que deveria ter sido enquadrado como LAC-2.

Se, de fato, fosse caso de enquadramento como LAC-2, na própria fase pré-formalização já iria constar o erro e seria dado como inepto o pedido ou indeferido, o que não ocorreu.

DESEMPENHO AMBIENTAL

Inegável que se tratando de Direito Ambiental, o mais importante é o bem jurídico tutelado, neste caso o Meio Ambiente.

Foram determinadas seis condicionantes no PU doc. 1000051/2015, as quais estão sendo cumpridas rigorosamente, conforme demonstrado pelo Parecer Técnico, demonstrando excelente desempenho ambiental.

A Recorrente está a quase vinte anos no mercado, atuando com excelência no quesito ambiental e em diversos outros.

Não é justo e aplicável, eventual, penalidade quando na verdade a empresa é um exemplo a ser seguido.

DO CRITÉRIO LOCACIONAL

Sem delongas, não há que se falar em critério locacional, quando estamos diante de **renovação de licença**, nos moldes do artigo 6º da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017:

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, **ressalvadas as renovações**.

Desde a peça inaugural é possível vislumbrar que o presente processo administrativo se trata de pedido de renovação, não podendo de ofício ser alterado pelo órgão para pedido de nova pedido.

Ademais, a Licença Ambiental da Recorrente é anterior a Lei que trouxe normas mais rígidas, não estando assim, sob a égide desta Lei, que, inclusive, de forma expressa, deixou as empresas que já possuíam licença fora do seu manto.

ENQUADRAMENTO DE LAC-1

Não havendo aplicação do critério locacional à Recorrente, é correto afirmar que o enquadramento desta é o LAC-1, nos moldes do requerimento.

O Enquadramento do LAC-2 está estritamente condicionado ao critério locacional, motivo pelo qual requer que seja reconhecido a assertividade do enquadramento no LAC-1

DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RECORRIDA

Cumpre ressaltar que, ainda que a boa hermenêutica apontasse para a correção do entendimento exarado pelo órgão ambiental de que o prazo de 120 dias seria para a apresentação de documentos e seus complementos, e não para requerimento, teria que ter sido aplicado ao empreendimento as regras do parágrafo 1º do mesmo artigo, que prevê o seguinte:

“Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam”.

Das alegações e provas carreadas aos autos, a penalidade aplicada se mostra desproporcional para efeito de conter o dano potencialmente identificado e ao mesmo tempo atender o exercício empresarial a princípio amparado em licenciamento válido, cuja expiração se deu por ineficiência do próprio órgão ambiental, e de repercussão econômica e social para a comunidade local, regional e nacional.

Não é objetivo das regras afetas à proteção ambiental o impedimento do desenvolvimento econômico. Na realidade, o que se pugna é por um desenvolvimento que seja sustentável, sendo certo que, não havendo constatação danos ambientais

provocados pelo exercício da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante, motivos não existem para que seja aplicada a mesma a penalidade de suspensão de sua operação, sobretudo considerando-se que, todos os atos que a ela cabiam para a revalidação da licença já foram praticados, restando, tão somente, ação atribuível ao próprio órgão ambiental.

A paralização das atividades da empresa traz prejuízos sociais e econômicos irreversíveis, podendo ocasionar a perda da saúde financeira do empreendimento com consequências indesejáveis para esse setor empregatício. O número de trabalhadores afetados e o significativo impacto financeiro da medida em face não só da empresa, mas de toda estrutura econômica, pública e particular, que as orbita, devem ser considerados e sopesados na busca de uma medida que seja razoável e proporcional. É necessário, nesse sentido, realizar uma ponderação de interesses em razão da delicada crise econômica vivenciada pelo país, de modo a se preferir medidas que simultaneamente possam atender as melhores e mais saudáveis condições ambientais e manter os níveis de empregabilidade e estruturação financeira do Estado e dos particulares.

DA NECESSIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RECORRIDA

Tendo em vista o grave dano que a decisão vergastada pode acarretar na Recorrente, em especial na sua subsistência e manutenção das atividades, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, suspendendo todos os efeitos da decisão proferida, concedendo a licença provisória à Recorrente até que o presente recurso seja julgado.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

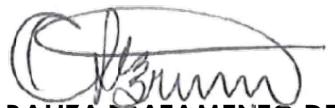
- a) A admissibilidade do presente recurso administrativo, vez que preenchido os requisitos de admissibilidade;
- b) O recebimento do recurso no efeito suspensivo, nos termos acima expostos;

- c) O acolhimento da preliminar de nulidade do parecer técnico com a consequente nulidade de todos os atos posteriores e devoluções de prazos;
- d) Caso ultrapassado a preliminar, que seja dado provimento ao presente recuso para julgar procedente e reformando a decisão objeto do recurso, com o consequente deferimento da licença ambiental;
- e) Requer a comunicação prévia da data de julgamento para que havendo interesse possa a Recorrente se fazer presente e fazer sua sustentação oral, sob pena de nulidade do julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2023.



BALIZA TRATAMENTO DE MADEIRAS

P/P Cláudia Andréa do Nascimento Brum